



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.2.2014

PROCESSO Nº: 1/0752/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818724

RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infringência aos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Valor escriturado sem comprovação da origem. Infração detectada pelo método Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Recurso conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito omissão de receitas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, infração detectada através do emprego da metodologia Sistema Levantamento de Estoque - SLE, relativamente ao exercício de 2006.

Nas informações Complementares, o agente autuante esclarece que desenvolveu o procedimento fiscal mediante análise da documentação disponibilizada, em que considerou a relação das despesas apresentada, entretanto, excluiu o valor de R\$ 382.887,14, escriturado a título de outras receitas, em face da ausência de comprovação da origem, uma vez que a autuada foi silente em relação a dito numerário e acrescenta a informação que o livro Caixa foi extraviado.

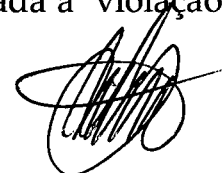
Ao final da elaboração da DESC, restou identificado um desembolso superior ao ingresso de receitas da ordem de R\$ 218.933,78, sobre o qual aplicou a alíquota equivalente a 17% e uma sanção da ordem de 30%, que resultou na exigência de R\$ 37.218,74 a título de ICMS e R\$ 65.680,13 de multa, que perfazem R\$ 102.898,88, ao tempo que colaciona decisões deste Conat, em matéria correlata.

Em sede de defesa, a autuada alega que não cometeu a infração apontada, qual seja, omissão de receitas, sob o fundamento que há uma diferença positiva no auferimento de receitas, da monta de R\$ 10.314,67, quantia, portanto, que supera a diferença relativa as despesas realizadas no período, segundo demonstrativo anexo à impugnação, motivo pelo qual requer o indeferimento do auto de infração e o consequente arquivamento.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, restaram refutados os argumentos da defendente e por não vislumbrar fato passível de contestação no levantamento fiscal consubstanciado na DESC, decide pela procedência da autuação, nos exatos termos consignados na peça de lançamento, corroborando com o demonstrativo do crédito tributário inserto na autuação inclusive.

Em grau de recurso, as razões esposadas são praticamente as mesmas expostas na impugnação, acrescida apenas da alegação que o agente autuante não levou em conta a receita decorrente da prestação de serviço, no valor dantes mencionado, assim como o saldo inicial de caixa que seria de R\$ 160.219,32, nem o saldo de duplicatas a receber, que importaria em R\$ 190.530,00 e reitera os pedidos assinalados na peça defensiva.

A Consultoria Tributária, por seu turno, afasta as teses arguidas pela recorrente, sob fulcro que, em relação as alegadas prestações de serviço nada foi provado e o saldo inicial de caixa, ao contrário da alusão da recorrente, este foi levado a efeito na elaboração da DESC, na qual restou demonstrada a violação do



disposto no inciso I do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, portanto, descabidas as razões erigidas pela recorrente, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vista a que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão condenatória proferida em 1º instância, para que seja julgado procedente o feito fiscal, parece adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado .

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A increpação fiscal omissão de receitas é matéria disciplinada no âmbito da legislação tributária cearense, hipótese que decorre de diversas condutas incorrida pelos sujeitos passivo da obrigação tributária que, no caso específico, cinge-se aos contornos do inciso VI do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que encerra o seguinte ordenamento:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - *déficit* financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que a técnica de fiscalização utilizada pelo agente autuante consiste de um procedimento de escopo simples e de conjuntura deveras objetiva, visto que se pauta no cotejo dos saldos das disponibilidades iniciais do período fiscalizado, adicionado do ingresso de receitas, com o saldo final das disponibilidades e os desembolsos realizados no intervalo de tempo auditado.

Desse modo, quando o valor do segundo enunciado apresenta-se em nível superior ao primeiro, a norma legal admite presumir a alienação de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, por razões eminentemente lógicas, posto que, uma vez não comprovado ingresso de numerários suficiente



3

para fazer face as despesas realizadas, a conduta supra apresenta-se como a única alternativa recorrível para a geração de receitas.

É cediço, contudo, impende assinalar que, o auferimento de numerários, assim como todos os demais atos negociais praticados pelos sujeito passivos devem estar devidamente registrados e precedidos dos correspondentes elementos materiais de prova, haja vista que no âmbito administrativo, no qual se insere os procedimentos de natureza tributária, impera a verdade real, ou seja, a existência de prova material é instrumento imprescindível à comprovação das regularidade dos atos negociais praticados, para que sutam os efeitos dele decorrente.

É o fato típico apontado nos autos, em que o gente autuante não considerou valores registrados sob a rubrica outras receitas nem poderia, por flagrante falta da documentação comprobatória da origem delas, hipótese, por conseguinte, que se reveste de absoluta imprestabilidade para os fins pretendidos.

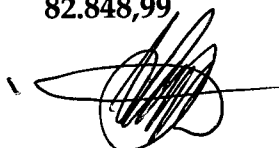
Nos termos então demonstrados, não pode restar dúvidas quanto ao cometimento do ilícito fiscal assente na peça de lançamento, fato que se sedimenta à medida que, nas oportunidades legalmente asseguradas à recorrente para se manifestar, o fez circunscrita ao campo meramente argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção, relativamente ao valor escriturado desprovido de comprovação da fonte geradora do numerário, hipótese que remete à concluir que deles não supunha.

Em face de todo o exposto e pela ausência de prova material contundente, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	176.274,47
ICMS:.....	R\$	29.966,65
MULTA	R\$	<u>52.882,34</u>
TOTAL:.....	R\$	82.848,99



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisões ocorridas na 115ª Sessão Extraordinária, de 17 de outubro de 2013:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por impedimento do agente fiscal, decorrente do emprego de expressões contidas nas Informações Complementares que conduziriam à suspeição e a inobservância do princípio da impessoalidade - afastada, por unanimidade de votos, por não se configurar nem se aferir nos autos, os critérios subjetivos a que se referiram os representantes legais da recorrente. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte, por utilização de metodologia (SLE) imprópria ao levantamento Fiscal – afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a técnica utilizada pelo autuante é adequada para o levantamento em questão. Registre-se que os representantes legais da recorrente renunciaram às preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não foram apreciadas pela Câmara. Com relação ao **pedido da parte, de realização de perícia** em razão de junções de produtos, cujos critérios adotados resultaram na impropriedade de valores e resultados, tendo, ainda, sido proposto pela Conselheira Agatha Louise Borges Macedo o seguinte quesito: que o agente fiscal esclareça quais os critérios utilizados nas junções de produtos e quais foram efetivamente unificados em um só produto - Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto Nº 25.711/99, **sobrestou** o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram contrários à realização da perícia os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Abílio Francisco de Lima e Mônica Maria Castelo. Votaram pela realização da perícia os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva.” **Voto de Desempate, lido na 143ª Sessão Extraordinária, de 22 de novembro de 2013:** “Considerando, destarte que o caso “sub examen” veio ter a esta Presidência, para decidir, em desempate, a situação que resultara na igualdade de votos proferidos pelos Conselheiros integrantes desta Câmara, conforme registro da Ata da Sessão de Julgamento, em anexo, manifesto-me por afastar a pretensão recursal, ao fim de determinar que o processo siga seu curso regular, por inclusão em pauta, e novamente venha a ser examinado, no mérito, se d’antes não se deliberar por conversão de seu curso à realização de outra providência, ou se de outra e distinta preliminar de mérito - nulidade ou extinção processual - não vir a ser suscitada, devendo, em todo o caso, os

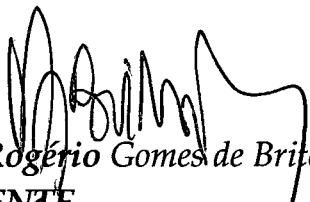


pedidos formulados, serem apresentados em Sessão, para que a Presidência possa submeter ao crivo do exame, discussão e deliberação dos eminentes Conselheiros, só pronunciando voto, em último caso, como ora o faz, caso logre, mais uma vez, empate na votação.”


Decisão ocorrida nesta sessão – 36ª Sessão Ordinária, de 20 de fevereiro de 2013 -

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e Dra. Ailyn Lopes Santoro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03
de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO